

alongada uma accão manifesta, como o demonstra d'um modo irrecusavel a experimentação physiologica.

XII. Esta accão sobre o nevraxis justifica a interpretação mais aceitável do mecanismo d'accão d'antipyrina, segundo a qual esta resultaria d'uma modificação dynamica do centro calorigeno da medulla. (Huchard, Bernheim, Dujardin, Beau-metz, Arduin, Moncorvo).

XIII. Tenho administrado a antipyrina ás crianças doentes, quer pela via gastrica, quer em clysteres, quer emfim pelo methodo hypodermico. Ensaiando nas crianças, mesmo as mais novas, este ultimo modo d'administração, pude reconhecer as vantagens que d'ahi resultam e à ausencia de qualquer perigo d'accidentes locaes ou outros. Segundo a minha experiença, a antipyrina administrada hypodermicamente actúa com intensidade e promptidão maiores, pelo menos nas crianças.

SAUDE PUBLICA

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 9,554 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1886

TITULO II

Do serviço sanitario de terra

(Continuação da pag. 523)

CAPITULO VI

Da policia sanitaria

Art. 80. A policia sanitaria do Imperio terá por fim a observancia do disposto n'este regulamento relativamente á prevenção e repressão dos abusos que possão comprometter a saude publica.

Art. 81. Em relação ás habitações particulares ou collectivas, observar-se-ha o seguinte :

§ 1.^º As casas de aluguel que vagarem serão, dentro de tres dias, contados da desoccupação, examinadas pe'a autoridade

sanitaria local, que verificará se o predio está em condições de servir novamente de residencia, e, no caso de encontrar defeitos que possão comprometter a saude dos moradores, procederá de conformidade com os §§ 8º, 9º e 10 d'este artigo.

§ 2.º Se, na habitação desoccupada, se tiver dado caso de molestia transmissivel, a autoridade sanitaria ordenará as desinfecções e outras beneficiações que forem necessarias; e, sem que estas tenhão sido praticadas, não poderá a casa ser posta em aluguel ou ocupada, incorrendo o infractor na multa de 200\$000, da qual não haverá recurso.

§ 3.º A autoridade sanitaria, verificando que se acha excedida a lotação das casas de pensão, dos cortiços, estalagens e outras edificações do mesmo genero, multará os respectivos proprietarios ou sublocadores em 30\$000 e mais 3\$000 por pessoa que excede o numero fixado, e os intimará por escripto para que se cinqão á lotação, dentro do prazo de 48 horas.

Findas as 48 horas sem que a intimação tenha sido cumprida, e levado o facto ao conhecimento da inspectoria geral, esta representará ao governo, que providenciará, por intermedio das autoridades policiaes, para que sejam fechados os predios pelo prazo que fixar.

§ 4.º Quando não estiver feita a lotação a que se refere o paragrapho antecedente, a autoridade sanitaria a fará, intimando logo aos proprietarios ou sublocadores para que a tornem effectiva dentro de 48 horas.

Se, findo este prazo, a intimação não tiver sido cumprida, proceder-se-ha de conformidade com a segunda parte do citado paragrapho.

§ 5.º Quando, a juizo da inspectoria geral de hygiene, os predios de que trata o § 3.º não puderem, por suas más condições hygienicas, continuar a servir sem perigo para a saude publica, a autoridade sanitaria, além de impôr as multas que no caso couberem, intimará logo aos proprietarios ou sublocadores para que os fechem dentro de 48 horas, e só poderão

ser reabertos depois de feitos os melhoramentos julgados necessarios.

Não sendo cumprida a intimação, a inspectoria geral dará conhecimento do facto ao governo, o qual providenciará para que os predios sejam fechados.

§ 6.^o As disposições do paragrapho antecedente serão extensivas, no que fôr applicavel, ás casas de pasto, ás de pequena mercancia de generos alimenticios, tabernas, estabulos e cavalariças.

§ 7.^o A inspectoria geral de hygiene, e as inspectorias e inspectores provinciaes, tendo conhecimento, ou aviso devidamente comprovado, de que em alguma casa particular não se observão as indispensaveis condições hygienicas, e reconhecendo a necessidade de providenciar á bem da saude publica, procederão á visita do predio, com sciencia prévia do morador, e, no caso de oposição por parte d'este, recorrerão ao auxilio da autoridade policial mais graduada do logar.

§ 8.^o Nas visitas feitas em virtude do disposto no paragrapho antecedente, a autoridade sanitaria verificará se a casa carece das condições hygienicas por incuria do inquilino, ou do proprietario, ou por defeitos e vicios de construcção.

No primeiro caso, intimará o inquilino para, dentro de prazo rasoavel, fazer a lavagem do predio, remoção do lixo existente e o mais que fôr necessário, sob pena de multa de 20\$000 a 50\$000, dobrada nas reincidencias; nos outros dous casos, intimará ao proprietario sob as mesmas penas, para proceder ao asseio, reparos e melhoramentos convenientes, dentro de prazo que na occasião fixará.

§ 9.^o Oito dias depois de cumprida a intimação, na primeira hypothese de que trata o paragrapho anterior, deverá a autoridade sanitaria fazer nova visita para verificar se é mantido o estado de asseio recommendedo, e poderá assim continuar a proceder enquanto o julgar necessário, impondo multa, de conformidade com o citado paragrapho, cada vez que encontrar faltas.

§ 10. Se findo o prazo marcado nas outras hypotheses do § 8.^o os melhoramentos e reparos indicados não tiverem sido executados, a autoridade imporá a multa comminada e marcará novo prazo, que poderá ser menor, sob pena do dobro da primeira multa. Findo o segundo prazo sem que a intimação tenha sido cumprida, será applicada a multa e proceder-se-ha nos termos da segunda parte do § 3.^o

§ 11. Nas visitas que a autoridade sanitaria fizer aos hoteis, casas de saude, maternidades e enfermarias particulares, ser-lhe-ha facultada a entrada sempre que assim o exigirem os interesses da saude publica, a juizo da mesma autoridade; precedendo requisição á administração do estabelecimento quando este pertencer ou estiver a cargo de alguma associação pia, legalmente instituida.

§ 12. Em taes estabelecimentos, bem como nos collegios e officinas, marcará a autoridade sanitaria a respectiva lotação, ficando os donos dos estabelecimentos sujeitos, no caso de infracção, ás multas do § 3.^o Além d'isso, serão os proprietarios dos estabelecimentos obrigados a fechá-los desde que, a juizo da referida autoridade, as casas em que funcionarem, apresentarem graves e insanaveis defeitos hygienicos.

Das determinações da autoridade sanitaria, n'este caso, haverá recurso, com effeito suspensivo.

Das disposições d'este paragrapho, na parte relativa ás penas, ficão exceptuadas as casas de misericordia.

Art. 82. Nas revistas a que a autoridade sanitaria procederá nas casas em que se fizer commercio de generos alimenticios, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.^o Quando a autoridade sanitaria encontrar em qualquer d'essas casas generos alimenticos em estado de manifesta decomposição, os mandará inutilizar immediatamente requisitando, se for necessaria para esse effeito, a presença do fiscal.

§ 2.^o Se a decomposição de genero não for manifestada, mas houver motivo para acreditar-se que elle se acha alterado, a autoridade sanitaria interdirá a venda do mesmo genero, até

ulterior decisão da inspectoria geral ou das inspectorias e inspectores provincias, e remetterá amostras d'elle aos chemicos da inspectoria geral, na corte, ou a um pharmaceutico designado pelo inspector, nas provincias, afim de ser convenientemente examinado. No certificado que a referida autoridade deverá entregar ao dono da mercadoria, indicará a especie, quantidade e marcas, se houver, do genero alterade, logar em que se acha e todos os outros signaes que servirem para reconhecimento do mesmo genero, responsabilisando o respectivo dono por qualquer falta que mais tarde se verifique.

No talão do certificado serão escriptos os dizeres do documento entregue ao dono da mercadoria, exigindo a autoridade sanitaria a assignatura d'este.

§ 3.^o A autoridade sanitaria marcará no certificado o prazo que a interdiction do genero durará e mandará communicação immediata ao inspector geral ou ao inspector provincial, afim de que ordene a analyse com urgencia Se, dentro de prazo marcado, nenhuma decisão houver, ficará o dono da mercadoria isento de qualquer pena, e com direito pleno de dispor do genero interdicto como lhe aprouver.

§ 4.^o Se, antes de expirado o prazo marcado de conformidade com o paragrapho antecedente, o dono da mercadoria vendela, toda ou em parte, ou simplesmente retiral-a do respectivo estabelecimento, sem prévia licença da autoridade sanitaria local, incorrerá na multa de 100\$000, da qual não haverá recurso e será obrigado, sob pena de igual multa, a entregar a mercadoria, ou indicar o logar em que ella se acha, afim de ser sequestrada ou inutilisada, conforme o seu estado.

§ 5.^o A mercadoria que, nas condições dos paragraphos antecedentes, ficar sequestrada, será submettida a exame e restituída ao seu dono, se estiver em bom estado, sendo inutilisada, no caso contrario.

Art. 83. Nas fabricas de licores, vinhos artificiales, aguas mineraes, gorduras comediveis, conservas alimentares e

outros generos de igual natureza, a autoridade sanitaria fará visitas frequentes, destinadas a verificar:

1.º Se as substancias empregadas no fabrico de taes generos são de má qualidade;

2.º Se na composição do producto entra qualquer materia nociva á saude publica;

3.º Se nas ditas fabricas se usão de rotulos falsos.

Serão considerados falsos, quanto ás fabricas de vinhos artificiaes, os rotulos que, indicando o producto sob a denominação usual de qualquer dos vinhos naturaes, não contiverem a declaração de -artificial.

Nas duas primeiras hypotheses, a referida autoridades procederá do modo prescripto no artigo antecedente, impondo aos donos das fabricas as multas comminadas nos respectivos paragraphos; e na terceira hypothese, comunicará immediatamente o facto ao inspector geral, ou aos inspectores provinciales para os devidos effeitos.

Paragrapho unico. As fabricas de que trata este artigo submeterão a exame da inspectoria geral ou das inspectorias ou inspectores provinciales as formulas dos seus productos, as quaes, depois de approvadas, ficarão sob sigillo no archivo da repartição.

Art. 84. Em todas as fabricas a autoridade sanitaria examinará se são elles insalubres pelas suas condições materiaes de installação, prejudiciaes á saude dos moradores vizinhos, ou incommodas.

Nos dous primeiros casos, ordenará os melhoramentos necessarios, ou, se estes não forem praticaveis, a remoção do establecimento para predio ou localidade conveniente. Sendo a fabrica simplesmente incommoda, a mesma autoridade só ordenará a remoção se não houver meios de tornar o estabelecimento toleravel; devendo no caso contrario, indicá-lo.

Em todos estes casos a autoridade marcará prazo para a execução de suas determinações.

Findo o prazo marcado, se as ordens da autoridade sanitaria

não tiverem sido cumpridas, será o dono da fabrica multado em 200\$000 e marcado novo prazo, expirado o qual, incorrerá o mesmo dono em multa igual e poderá a autoridade mandar fechar o estabelecimento pelo tempo que fôr preciso para o cumprimento das ordens, sem o qual não poderá ser reaberto.

Do acto da autoridade que ordenar remoção ou o fechamento haverá recurso com efeito suspensivo.

Art. 85. Quando em qualquer fabrica a autoridade sanitaria verificar que os processos industriaes empregados não são os mais convenientes para a saude dos operarios, aconselhará os que devão ser adoptados.

Art. 86. Nas visitas que a autoridade sanitaria fizer aos estabulos, cavallariças e outros estabelecimentos em que se recolhão animaes, deverá ella prescrever as medidas hygienicas convenientes, marcará a respectiva lotação e imporá, nos casos de infracção, a multa de 30\$, do dobro nas reincidencias, e de 10\$ por animal que exceder o numero marcado.

Paragrapho unico. Se taes estabelecimentos apresentarem defeitos hygienicos insanaveis, a autoridade sanitaria procederá de conformidade com o disposto no Art. 81 § 5.^o

Art. 87. Nas visitas ás drogarias a autoridade sanitaria verificará cuidadosamente se o disposto nos Arts. 76, 77 e 78 é observado; e no caso de infracção, qualquer que seja ella, imporá a multa de 100\$ e do dobro nas reincidencias.

Art. 88. Se encontrar nas drogarias substancias alteradas ou falsificadas, procederá como determina o Art. 82 em relação ás substancias alimenticias, observando as mesmas regras e impondo as mesmas multas.

Art. 89. Nas lojas de instrumentos de cirurgia, a autoridade sanitaria indagará se o disposto no Art. 79 é cumprido, e no caso negativo imporá a multa de 100\$ e do dobro nas reincidencias.

Art. 90. Nenhum estabelecimento, excepto as pharmacias e drogarias, poderá vender medicamentos e drogas, sob qualquer

pretexto que seja ; incorrendo os infractores na multa de 100\$ e do dobro nas reicidencias.

Art. 91. As maternidades particulares só poderão funcionar debaixo da direcção de um medico, responsavel perante a inspectoria geral de hygiene, por tudo quanto nas mesmas maternidades occorrer sob o ponto de vista sanitario.

§ 1.º Deverão as maternidades ter um livro especial de registo, no qual serão inscriptas as mulheres recebidas a tratamento, com especificação do nome, naturalidade, edade, profissão, estado e numero de filhos ; e se mencionarão a data da entrada da mulher, a marcha da prenhez, a epocha do nascimento do filho e a da morte d'este, caso falleça : bem assim a do aborto, se occorrer com designação da sua causa certa ou provavel e os accidentes que sobrevierem á mulher depois do parto ou do aborto.

Esse livro será conforme ao modelo que a inspectoria geral de hygiene determinar ; terá as respectivas folhas rubricadas pelo inspector geral ou pelos inspectores provinciaes e só será exhibido ás autoridades sanitarias.

§ 2.º Logo que qualquer mulher recolhida a uma maternidade abortar ou derá luz um feto, vivo ou morto, o medico director da maternidade o participará á autoridade sanitaria local.

§ 3.º A autoridade sanitaria levará a participação ao conhecimento do inspector geral ou dos inspectores provinciaes, afim de que estes providenciem como fôr conveniente.

§ 4.º No caso de constar á autoridade sanitaria que em uma maternidade se praticão abortos crimosos, poderá proceder ás pesquisas que entender convenientes, e do resultado dará conhecimento ao inspector geral para que este o transmitta á autoridade policial. Verificado o aborto crimoso, será cassada a licença concedida á maternidade, além do procedimento criminal que no caso couber.

§ 5.º Quando em uma maternidade occorrer qualquer caso de molestia puerperal, o respectivo director deverá immediata-

mente participar o occorrido á autoridade sanitaria, que tomará as providencias necessarias.

§ 6.^o O inspector geral de hygiene e os inspectores provinciaes exercerão por si ou pelos delegados de hygiene activa fiscalisação nas maternidades.

As infracções do disposto nos §§ 1^o a 5^o d'este artigo serão punidas com a multa de 100\$000 e o dobro nas reincidencias.

Art. 92. Quando reinar qualquer molestia epidemica proceder-se-ha do seguinte modo :

§ 1.^o Se a autoridade sanitaria verificar o apparecimento de molestia pestilencial em algum estabelecimento ou casa de habitação particular, comunicará immediatamente o facto ao inspector geral de hygiene ou aos inspectores provinciaes, e applicará, sem demora, as medidas que forem mais urgentes para obstar a propagação da molestia.

§ 2.^o Por ordem da inspectoria geral ou das inspectorias provincias e inspectores de hygiene, serão praticadas as beneficiações de que o predio carecer, a inutilisação das roupas e outros objectos susceptiveis que tenhão servido ao doente ou ao defunto, e a desoccupação do mesmo predio com proibição de ser de novo habitado antes de feitas as desinfecções e mais beneficiações determinadas.

§ 3.^o Se o doente achar-se em estabelecimento ou habitação onde houver agglomeração de pessoas, ou sem o conveniente tratamento, a autoridade sanitaria mandará removel-o para hospital ou logar apropriado, ficando a habitação ou estabelecimento sujeito ao disposto nos dous paragraphos antecedentes.

§ 4.^o Ordenada a desinfecção pela autoridade sanitaria, ninguem poderá eximir-se de practical-a; correndo as despezas com os desinfectantes por conta do morador da casa ou do dono do estabelecimento, salvo se a desinfecção se realizar na residencia particular de pessoa reconhecidamente pobre, caso em que as referidas despezas serão feitas por conta do Estado.

As desinfecções serão repetidas o numero de vezes que a autoridade sanitaria julgar preciso, conforme a natureza da molestia.

Se se tratar de compartimentos isolados do resto da habitação, poderá o empregado encarregado da desinfecção fechá-los, e só entregar as respectivas chaves depois de acharem-se os mesmos compartimentos purificados.

§ 5.^o Se, para a desinfecção da casa ou estabelecimentos, se tornar necessaria a mudança dos moradores para outro predio, ou se voluntariamente elles se retirarem a autoridade sanitaria local dará parte immediata do ocorrido á da circunscripção em que taes pessoas forem domiciliar-se; e esta deverá visital-as as vezes que julgar conveniente, indagando se alguma d'ellas se acha contaminada, durante o prazo correspondente á incubação maxima da molestia pestilencial, contado da data da ultima comunicação com o doente ou defunto.

§ 6.^o Se alguma das pessoas de que trata o paragrafho antecedente fôr acommettida de molestia pestilencial, proceder-se-ha como fica estabelecido n'este artigo.

§ 7.^o Quando a inspectoria geral ou as inspectorias provincias julgarem conveniente, poderão mandar affixar na porta exterior do predio sujeito a desinfecções a declaração impressa de que elle se acha infeccionado, e requisitarão da autoridade policial providencias para que não seja destruida a indicada declaração, que será conservada enquanto a desinfecção não estiver completa.

§ 8.^o As pessoas que se oppuzerem ás determinações da autoridade sanitaria incorrerão em multa de 100\$000 a 200\$000, podendo a mesma autoridade solicitar o auxilio da policial, sempre que se tornar preciso.

§ 9.^o O medico que verificar em doente de que trate, e quando não reinar epidemia, algum caso de molestia pestilencial, deverá participar immediatamente o facto á autoridade sanitaria.

A infracção será punida com a multa de 200\$.

Art. 93. Sempre que as autoridades sanitarias, nas visitas e mais diligencias a que procederem em virtude de suas atribuições verificarem a infração de posturas municipaes, deverão dar conhecimento do facto ao fiscal respectivo e tambem, quando convier, á camara municipal.

(Continúa).

M E T E O R O L O G I A

RESUMO DAS OBSERVAÇÕES METEOROLOGICAS DO MEZ DE JULHO

Pelo Cons. Dr. ROSENDO A. P. GUIMARÃES

A temperatura média do mez foi 23°,36; no mesmo mez do anno passado 24°,01. A temperatura ao sol, na média, 32°; no mez do anno passado 32°. A maxima 25°; no mez do anno passado 25°,55. A minima 22°; no mez do anno passado 22°. A média maxima dos dias 24°; no mez do anno passado 24°,65. A média minima das noites 24°,48; no mez do anno passado 23°,06.

A pressão barometrica média, observada no barometro, 760^{mm},16; e calculada a zero 756^{mm},16; no mez do anno passado foi esta: 756^{mm},51.

O pluviometro marcou 114 millimetros de agua de chuva, equivalentes a 4 litros, 560; no mez do anno passado marcou 75 millimetros, equivalentes a 3 litros; diferença para mais 39 millimetros, equivalentes a 1 litro, 560.

Os ventos foram dos rumos de E, ESE, SE e S.; alguns dias OSO e SO. Houve 12 dias de chuva; no mez do anno passado 7 dias.

O hygrometro oscilhou entre 84° e 90°.